

A BUSCA PELA VERDADE NO DIREITO: UMA ANÁLISE DA TEORIA DE RONALD DWORKIN E SUA APLICAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Graciela de Rezende Henriquez

A busca pela verdade tem sido um dos dilemas mais intrincados ao longo da história do pensamento humano, que permeia não apenas a filosofia, mas também a teoria do direito. A complexidade dessa questão é evidente nas tentativas de reconciliar a necessidade de respostas precisas e fundamentadas com a inevitável subjetividade e contingência inerentes à natureza humana e social. Mesmo sendo uma das questões mais difíceis na história do pensamento humano, e apesar da sua enorme envergadura filosófica, a questão da verdade, de alguma maneira, talvez seja a mais relevante e mais presente na realidade jurídica de cada dia. Pois em todo processo judicial, seja nas lides cíveis, que Carnelutti definiu como conflito de interesses degenerado pela pretensão de uma das partes e pela resistência da outra (CÂMARA, 2005, p. 69), seja nas pretensões acusatórias do processo penal, ou nas ações objetivas de controle abstrato de constitucionalidade, espera-se sempre dos julgadores, ao final do processo, que ofereçam uma resposta pretensamente correta e devidamente fundamentada acerca dos fatos alegados e do direito discutido¹.

O tema é tão complexo que, por um lado, o ordenamento jurídico pátrio exalta o pluralismo, como um dos “valores supremos” (Preâmbulo) e como um dos fundamentos da República (art. 1º, inciso V), garantindo o respeito às diferentes concepções religiosas, éticas, culturais, políticas e ideológicas. Segundo Peter Habermas (2008, p. 35, 39), o princípio da democracia pluralista exigiria uma forma de Estado e de sociedade em que as verdades são relativas. De outro lado, o art. 93, inciso IX, da Constituição de 1988, preceitua que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade” (BRASIL, 1988). Nesse sentido, segundo Luiz Guilherme Marinoni (2021, p. 125) “o empenho na busca da verdade dos fatos constitucionais é pressuposto do Estado Democrático de Direito”, “[...] indispensável para que as pessoas possam ter confiança na autoridade do Estado e do próprio direito”.

Para Ronald Dworkin, a necessidade da resposta correta no Direito se impõe como condição da legitimidade do exercício coercitivo do Estado. Dworkin (2007, p. 231) diz que “uma concepção de direito deve explicar de que modo aquilo que se chama de direito oferece uma justificativa da coerção oficial”. Ao construir sua teoria jurídica, Dworkin

¹ Lenio Luiz Streck (2010) chega a falar em um direito fundamental de obter respostas constitucionalmente adequadas.

primeiramente rejeita o debate metaético sobre a verdade ética e jurídica, em *Uma Questão de Princípio*, ele diz: “Ainda não encontrei nenhuma razão para pensar que qualquer argumento cético sobre a moralidade não seja um argumento moral” (2005, p. 252).

Kelsen e Hart haviam separado juízos jurídicos de 1ª ordem, correspondentes à política judiciária e à aplicação prática, e por vezes discricionária, da lei pelas autoridades constituídas; e juízos jurídicos de 2ª ordem, meramente descritivos, correspondentes à ciência do direito. Para Dworkin, porém, não existe questão ética ou jurídica de segunda ordem, mas apenas de primeira ordem (JUNG, 2023, p. 46). Para ele, não é possível fazer-se uma descrição pura do Direito, na medida em que descrever o Direito é o mesmo que prescrevê-lo².

David Hume havia demonstrado que nenhuma descoberta empírica sobre a realidade do mundo, sobre como ele é, pode fundamentar qualquer conclusão sobre como ele deve ser. Dworkin (2014, p. 28-29) concorda com Hume nesse ponto, mas utiliza essa ideia diferentemente dos cétricos, não para negar a existência do dever-ser, mas para sustentar a sua independência em relação ao mundo dos fatos. O jusfilósofo discorda dos positivistas lógicos, para os quais apenas fatos verificáveis ou tautologias podem ser considerados verdades objetivas. Para Dworkin, este é um pressuposto não provado dos metaéticos; ao contrário, ele pensa que um bom argumento moral pode ser considerado uma verdade objetiva, pertencente ao mundo exclusivo do dever ser, com seus critérios próprios³. Portanto, a descrição de Dworkin do direito como integridade equivale a uma defesa moral desta concepção jurídica como a teoria jurídica correta, a ser justificada por argumentos morais, e não fatos externos à moral. Essa posição é elaborada sobretudo nas obras *O Império do Direito e Justiça para Ouriços*, sustentando uma abordagem jurídica interpretativa: o Direito é a melhor interpretação das práticas sociais existentes. A concepção é resumida na famosa ideia de "romance em cadeia", segundo a qual o Direito deve ser aplicado por meio reinterpretações criativas e coerentes acerca da melhor maneira possível de ver os princípios jurídico-políticos existentes na sociedade⁴. O intérprete busca a finalidade e o melhor sentido da norma, segundo o contexto.

Nessa perspectiva, interpretação no Direito e na moral é análoga à interpretação artística. A melhor interpretação de uma obra de arte é aquela que busca o seu melhor sentido, ainda que diferente do proposto pelo autor, mas que seria algo provavelmente apreciado pelo autor caso estivesse no contexto atual (DWORKIN, 2007, p. 69). A melhor interpretação de

2 Luã Nogueira Jung (2023, p. 48) explica que “Dworkin apresenta uma releitura do positivismo jurídico que o autor chama de convencionalismo, ou seja, o positivismo como uma concepção normativa [...]”.

3 Ver JUNG, 2023, p. 52-62.

4 Dworkin (2007, p. 276).

leis e precedentes jurídicos é aquela que expressa o seu melhor sentido contextual. A defesa da coerência, da responsabilidade e da integridade em si, por sua vez, é igualmente ética, e não externa. Dworkin (2007, p. 249-260) argumenta que, como o Direito busca, e deve buscar, o bem comum, e o bem comum requer o respeito à comunidade, então, ele requer o respeito às gerações passadas, partindo das normas por elas legadas, mas também às gerações presentes e futuras, reinterpretando os princípios herdados no seu melhor sentido possível atual. Apesar disso, Dworkin reconhece que a coerência sem fundamentos últimos implica um impasse: em tese, é possível haver dois sistemas igualmente coerentes, porém, totalmente divergentes entre si, porque partiram de premissas fundamentais diversas. Mas Dworkin (2014, p. 151) responde que a própria atitude de argumentar com coerência já revela uma postura ética promissora, que inspira uma confiança na possibilidade de convencer o outro lado e buscar um terreno comum: Portanto, aproximando-se da hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer⁵, Dworkin propõe uma terceira via entre as concepções que consideram os significados meras questões de fato (como a “letra da lei”), e entre a ideia da interpretação como mera criação, oriunda unicamente da vontade e totalmente subjetiva: para ele, o direito como integridade se fundamenta nos costumes, nos valores e nos princípios jurídico-políticos dados, mas, ao mesmo tempo, cria finalisticamente novas possibilidades a partir deles e a partir do contexto social em que o intérprete se encontra inserido⁶. Para jusfilósofo a melhor interpretação do direito é aquela que leva em conta as práticas sociais, as leis vigentes, os costumes, as jurisprudências, todavia sempre reinterpretando-as, seguindo o seu melhor sentido a partir dos valores vistos como mais corretos. Dworkin entende ser possível e desejável buscar uma resposta correta, coerente, integrada com a tradição e objetivamente verdadeira dentro de cada contexto.

Assim, dentro do cenário atual de tradição liberal e democrática característico das democracias ocidentais contemporâneas, no qual se insere a Constituição de 1988, é possível dizer que a teoria jurídica do direito como integridade, de Ronald Dworkin, colabora para oferecer instrumentos de análise, interpretação e construção da realidade, visando ao objetivo de interpretar e aplicar o Direito posto atualmente com responsabilidade, coerência e integridade, por uma necessidade ontológica e necessária.

5 Lenio Luiz Streck (2010, p. 102).”

6 JUNG, 2023, p. 103.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2021a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 fev. 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 12 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

DWORKIN, Ronald. O império do direito. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. Tradução: Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

DWORKIN, Ronald. A raposa e o porco-espinho: justiça e valor. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HABERLE, Peter. Os problemas da verdade no Estado constitucional. Porto Alegre: SAFE, 2008, p. 118.

JUNG, Luã Nogueira. O Espinho do Ouriço – Metaética, Interpretação e Objetividade Moral em Ronald Dworkin. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

MARINONI, Luis Guilherme. Processo constitucional e democracia. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. O Direito de Obter Respostas Constitucionalmente Adequadas em Tempos de Crise do Direito: A Necessária Concretização dos Direitos Humanos. *Hendu – Revista Latino-Americana de Direitos Humanos*, [S.l.], v. 1, n. 1, jul. 2010. ISSN 2236-6334. Disponível em: <<https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/viewFile/374/601>>. Acesso em: 11 fev. 2024. doi: <http://dx.doi.org/10.18542/hendu.v1i1.374>.

RESUMO PROFISSIONAL:

Juíza de Direito do TJES. Mestranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória. Especialista em Direito Processual Penal pela ESMAGES/TJES. Especialista em Direito Processual Penal pela EMES/TJES. Coordenadora da Comissão de Desenvolvimento e Sustentabilidade do TJES. Professora de Direito Penal e Direito Processual Penal. Palestrante. E-mail: grhenriquez@tjes.jus.br.